

PORTARIA Nº 064, DE 02 DE MARÇO DE 2018.

Súmula: Pedido de Reconsideração em face da Decisão proferida por meio da Portaria nº 209, de 25 de julho de 2017. Processo Administrativo Disciplinar, instituído pela Portaria ADAPAR nº 52 de 06 de março de 2017. Protocolados nº 13.883.369-0 e 14.344.068-0.

Pedido de Reconsideração interposto em face da Decisão proferida por meio da Portaria nº 209, de 25 de julho de 2017, publicada no Diário Oficial do Poder Executivo nº 9994, de 26 de julho de 2017, correspondente ao Procedimento Administrativo Disciplinar instituído por meio da Portaria ADAPAR nº 52, de 06 de março de 2017, desta Presidência, publicada no Diário Oficial do Poder Executivo nº 9900, de 08 de março de 2017, destinada a apurar responsabilidade funcional do servidor Edson Sânio Simões, RG nº 3.638.659-2/SSP-PR, ocupante do cargo de Fiscal da Defesa Agropecuária, na função de Médico Veterinário, em exercício na Unidade Local de Sanidade Agropecuária - ULSA de Cidade Gaúcha – PR.

Do Pedido de Reconsideração:

Alega o recorrente, sumariamente, não ter cometido impontualidade ao trabalho, pois reside na cidade de Tapira e “... sendo que incontáveis vezes presta serviços no escritório de atendimento da ADAPAR (SIC) naquele Município antes de se dirigir a esta cidade ...”, e que há “... uma inexplicável confusão entre folha ponto e boletim de frequência ...”. Que sobre este fato “... tal tópico parece ter sido riscado dos Autos principais, eis que sobre eles não consta uma linha sequer na r. decisão.” Que “o recorrente jamais arribou de seu trabalho ... o que poderia, facilmente, ser observado pelos depoimentos colhidos nos Autos”. Que a falta à reunião se deu em razão de problema de saúde, onde “... a justificativa para tal ausência foi protocolada na Supervisão Regional de Umuarama às 23h36min ...”, entendendo que “... tal reunião não tinha urgência nem motivo relevante, eis que até hoje não foi remarcada ...”. Que o dano ocorrido no veículo oficial se deu quando o recorrente estava em férias, portanto, a comunicação do evento deveria ter sido realizado pelo seu substituto temporário. Que nos meses de fevereiro e março, em reunião mensal em Umuarama, o veículo foi vistoriado pelo Supervisor, existindo anotação no diário de bordo do veículo e na memória da reunião sobre o dano no veículo. Que pressupõe que a penalização por este fato está relacionada com o desconhecimento da distância de 2,5 quilômetros entre o Posto da Polícia Rodoviária e o escritório da Adapar, entendendo ser, pela distância, abusivo ter que deixar o veículo no Posto da Polícia Rodoviária, especialmente nos dias de chuva. Que tinha autorização da Supervisão para que o veículo “... ficasse estacionado no posto de abastecimento durante a Campanha de Aftosa ...”. Argumenta que: vencimento tem caráter alimentar; que não possui outra fonte de renda, o que irá abalar o orçamento e seu crédito; e que passa por dificuldades econômicas e problemas de saúde. Por fim requer a revisão da penalidade

imposta, declarando a improcedência da inicial e sua absolvição em razão dos fatos imputados ou minimizada a sanção imposta.

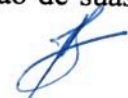
Da análise:

No que se refere a impontualidade do servidor, o fato restou comprovado nos Autos. Assim, não procedem os argumentos do servidor ao alegar de que, no município de Tapira, “... *incontáveis vezes presta serviços no escritório de atendimento da ADAPAR* ...”, onde reside, antes de se dirigir à Unidade Local de Sanidade Agropecuária da Adapar de Cidade Gaúcha, local de sua lotação. Isso porque inexistente o suscitado “*escritório de atendimento da Adapar*” em Tapira. O argumento do recorrente deixa-nos inferir de que confunde Escritório de Atendimento do Município - EAM de Tapira, onde há servidor municipal credenciado pela Adapar para emissão de Guia de Trânsito Animal – GTA e outros documentos, com “*escritório de atendimento da Adapar*”, não sendo o EAM, portanto, local para que o recorrente dê expediente, motivo pelo qual não foi considerado na Decisão como justificativa para os atrasos e não comparecimento ao trabalho na Ulsa de Cidade Gaúcha, local onde deve dar expediente e cumprir horário. Também inexistente confusão quanto a documento de registro de ponto pelo servidor, sendo a “Folha de Frequência” o documento oficial. Por sua vez, não é a denominação do documento que faz o servidor cômico de suas atribuições, mas o comprometimento.

O não comparecimento à reunião a que estava convocado, justificando a ausência às 23h36min da véspera, mostra o servidor, mais uma vez, no mínimo, falta de comprometimento com suas atribuições, causando em face das inoportunas forma e tempo de comunicação, transtornos ao bom andamento das atividades institucionais, o que está devidamente comprovado nos Autos.

No que tange à ocorrência de dano material no veículo oficial sob a responsabilidade do recorrente e falta de sua comunicação à Supervisão Regional, bem como, da ausência do registro por meio de Boletim de Ocorrência Policial, restou configurada a negligência do servidor, visto que a ciência do Supervisor Regional sobre a ocorrência se deu por acaso, conforme comprovado nos Autos. Quanto ao local de guarda do veículo, competia ao recorrente fundamentar seu inconformismo na busca de solução alternativa, pois não estava autorizado a guardá-lo em local diverso. Não obstante, preferiu transgredir a ordem administrativa, o que configura descumprimento do dever legal a que está sujeito.

Não restam dúvidas de que vencimentos têm caráter alimentar, porém o descumprimento de deveres pelo servidor sujeita-o à responsabilização administrativa, desde a advertência até a demissão, o que deve ser levado em consideração quando da prática de atos em não conformidade com as normas a que está sujeito em razão de suas atribuições institucionais.



Da Decisão:

Em que pesem os argumentos do Pedido de Reconsideração, as não conformidades a que foi indiciado o servidor restaram comprovadas, o que não justifica, por si só, a modificação da pena imposta. Não obstante, considerando as justificativas econômicas e problemas de saúde argumentadas pelo recorrente, decido pelo provimento do Pedido de Reconsideração para o fim de reconsiderar a pena de suspensão de 30 (trinta) dias, convertida em pena de multa na base de cinquenta por cento da remuneração com obrigação de permanecer em serviço, alterando para pena de suspensão de 3 (três) dias, consoante o disposto no inciso III, do art. 291, da Lei Estadual nº 6.174, de 16 de novembro de 1970.

Publique-se.

Encaminhe-se à Diretoria Administrativo Financeira para:

- Dar ciência desta Decisão ao servidor Edson Sânio Simões, RG nº 3.638.659-2/SSP-PR;

- Registrar a Decisão no assento individual do Servidor Edson Sânio Simões, RG nº 3.638.659-2/SSP-PR, na forma do art. 299, da Lei nº 6.174/1970;

- Adotar as medidas pertinentes aos efeitos e cumprimento da presente Decisão;

- Encaminhar, nos termos do art. 1º, do Decreto Estadual nº 1195, de 02 de maio de 2011, C/C os termos da Lei Estadual nº 17745, de 30 de outubro de 2013, cópia desta Decisão à Controladoria Geral do Estado - CGE, bem como, proceda-se o registro da informação relativa à presente Decisão no relatório trimestral de trâmite de processos a ser enviado até o quinto dia útil do mês subsequente ao trimestre em curso, por meio eletrônico, à CGE.

Curitiba, 02 de março de 2018.



Inácio Afonso Kroetz
Diretor Presidente

PUBLICADO
Data: 06/03/18
DOE nº 10142